

## Honorários deve ser pago também no cumprimento da sentença

O advento da Lei 11.232/05 (estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial) fez com que uma série de questionamentos passassem a ser feitos a respeito de pontos que não foram expressamente abordados pela reforma do Processo Civil.

Dentre tantos, entendemos ser de especial relevância a discussão sobre a atribuição de honorários advocatícios aos patronos do vencedor que atuem na chamada "fase de cumprimento de sentença", que outrora o Código intitulava simplesmente de "execução de título judicial".

A questão suscitada tendo em vista o fato de que alguns magistrados vêm se manifestando em sentido negativo, muito embora a questão seja incipiente e existam decisões judiciais em ambos sentidos.

Sustentam aqueles que entendem que a reforma suprimiu os honorários advocatícios, que a partir da Lei 11232/05 o trabalho dos advogados passou a ser exercido em uma "fase processual" integrante da execução de conhecimento, denominada de "cumprimento de sentença", e não mais em um "processo de execução", como se dava sob o regime dos dispositivos legais anteriores, e por isso os honorários seriam inócuos ou não esta fase eventual.

Do outro lado alega-se que o trabalho exercido pelo patrono da parte credora será exatamente o mesmo do outrora processo de "execução de título judicial", alterando-se não somente a denominação atribuída pelo legislador aos atos processuais praticados, razão pela qual não haveria sentido em suprimir os honorários nessa etapa.

Diante do confronto de ideias tão divergentes, parece-nos razoável recorrermos às lições da Hermenêutica a fim de encontrarmos a solução harmônica com nosso ordenamento jurídico.

Determina o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que a melhor interpretação que se faz sobre qualquer norma é aquela que atende aos objetivos sociais a que ela se destina, ou seja, a chamada interpretação teleológica, que busca aplicar a lei conforme a finalidade para a qual foi concebida.

Perguntamos então, que princípios ou objetivos levaram o legislador a determinar junto ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a obrigatoriedade de serem atribuídos honorários advocatícios aos patronos do vencedor?

Parece-nos que aquele dispositivo, preliminarmente, reconheceu a essencialidade do advogado administrador da Justiça, assim como o faz nossa Carta em seu artigo 133, bem como também atestou a necessidade do vencido arcar com essa remuneração, tendo em vista a ela ter dado causa, em conformidade com a complexidade do trabalho desempenhado, assim como em razão do tempo e zelo dedicados (leia-se o parágrafo 3º do artigo 20, daquele Codex).

Aliás, nem poderia ser diferente, pois, trata-se de princípio geral resguardado por nosso sistema a remuneração de todo trabalho lícitamente realizado, sendo contrário a moral e ao Direito presumirmos que o trabalho do advogado, salvo renúncia expressa, fosse realizado a título gracioso, razão pela qual nada mais natural que o devedor arcar com a sucumbência proveniente de sua injusta resistência.

Note-se também que a execução, sem distinção quanto ao título que a fundamentava sempre recebeu previsão expressa quanto aos honorários advocatícios, os quais segundo o parágrafo 4º daquele mesmo dispositivo legal, seriam fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.

Nem se diga que aquele dispositivo legal se tornou inaplicável hipótese pelo fato de fazer menção à execução e não ao cumprimento de sentença, uma vez que mesmo os artigos da reforma continuam em diversos trechos utilizando a expressão execução em seu corpo, não sendo o método gramatical o mais indicado para a solução do problema.

Ademais, diante de tal interpretação podemos simplesmente contrapor o fato de que caso o legislador quisesse alterar tal sistemática o teria feito revendo expressamente a redação daquele dispositivo legal, o que sabemos não fez.

Inteiramente absurdo também, seria admitirmos a tese de que a multa de 10% sobre o débito não adimplido voluntariamente em quinze dias (estabelecida pelo novo artigo 475-J), seria um substitutivo a justificar o banimento dos honorários advocatícios nessa fase, isto porque primeiramente o destinatário de tal verba será sempre o credor e não o seu advogado e ainda, e, fundamentalmente, pelo fato de que a natureza jurídica da multa é a de sanção civil, tendo por objetivo desestimular o inadimplemento, punindo o devedor que busca adiar a satisfação do crédito e ao mesmo tempo recompensando o vencedor da demanda pela demora.

Dessa forma a tese da supressão da verba honorária acabaria por tornar inócua a multa de 10% (dez por cento), uma vez que embora esta desencoraje o devedor, de outro lado ele teria um novo benefício, antes não previsto, qual seja o de não arcar com os honorários nesta etapa processual.

Cássio Scarpinella Bueno, entendendo desse modo, assevera que *“não cumprido o julgado tal qual constante da condenação (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10% esta calculada na forma do n.4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na fase ou etapa de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado.”*<sup>[1]</sup>

No mesmo sentido, Athos Gusmão Carneiro, comentando o tema, alerta que o Superior Tribunal de Justiça, tratando do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC já houvera decidido ser indubitoso o cabimento de honorários em execução, mesmo se não embargada (EResp.nº158.884,

j.30.10.2000, rel.Min.Gomes de Barros), consignando ainda que tal orientação permanece válida mesmo sob a nova sistemática de cumprimento de sentença, sendo *irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo*.<sup>[2]</sup>

Araken de Assis também registrou em sua obra a respeito do cumprimento de sentença que *harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias, razão pela qual suportar, a título de pena, a multa de 10% (art.475-J, caput), a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato de deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou produto da alienação dos bens.*<sup>[3]</sup> E segue afirmando: *Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exequente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art.475-L, sem a devida contraprestação*.<sup>[4]</sup>

Há aqueles que, tentando buscar uma solução paliativa, sustentam que os honorários seriam devidos na hipótese do devedor oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, §1º, do CPC, entretanto, parece-nos, *data maxima venia*, que o arbitramento de honorários antecede essa hipótese, bastando que não haja o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, para que, com ou sem impugnação, sejam tomadas medidas executivas, as quais podem ser levadas adiante mediante requerimento expresso do credor.

Destarte, parece-nos de melhor alvitre que, independentemente do incidente de impugnação, em não havendo o pagamento voluntário do débito pelo vencido, em sendo necessária assistência de um profissional habilitado, tal atuação deva ser remunerada sob pena de admitirmos inclusive o enriquecimento sem causa daqueles que se beneficiaram direta ou indiretamente pelo trabalho do advogado.

Sob esse aspecto não há dúvidas de que, também na hipótese de assistência judiciária gratuita, caso o Estado se recuse a remunerar os profissionais que mediante convênio atuam perante a Assistência Judiciária, haveria evidente locupletamento, tendo em vista o fato de que estes advogados exercem funções que a Defensoria Pública deveria exercer, cumprindo um *munus público*.

Não obstante as ponderações até então realizadas é fundamental que não questionemos ainda e a fim de que não restem dúvidas, se a Lei 11.232/05 teria procedido a alguma mudança significativa na forma de atuação profissional dos advogados, a ponto de dispensar a atribuição de honorários, ou mesmo considerar insignificantes os atos praticados se comparados à regulamentação vigente à época da denominada *execução de título judicial*.

Ressaltamos que esta análise é necessária na medida em que não merece acolhida a tese de que a simples alteração de uma *terminologia* pelo legislador possa modificar o significado do trabalho exercido pelos advogados em busca do interesse de seus clientes.

Assim sendo, o objetivo deste questionamento sem sombra de dúvidas não é o de nos debruçarmos sobre a reforma processual havida, mas apenas demonstrar que as inovações trazidas pela Lei 11.232/05 em nenhum momento dispensaram a figura do advogado, muito menos tornaram insignificante sua atuação em comparação com a antiga sistemática, mas são somente objetivam tornar mais célere a satisfação do crédito, estando nesse rumo: a dispensa da citação anteriormente exigida (artigo 475-J, caput), a possibilidade de indicação dos bens pelo exequente desde o requerimento (artigo 475-J, parágrafo 3º), a possibilidade de alterar-se a competência funcional nesta fase (art. 475-P, parágrafo único), etc., enfim mudanças que não eliminam nem minimizam, como já dito, a atuação diligente do patrono do credor.

Ao contrário, todos os que atuam na prática forense sabem que muitos dos atos de execução dependem mais tempo e dedicação que qualquer fase de conhecimento.

Vê-se, portanto, que no plano legal em nada restou minimizado o trabalho do advogado, pois não havendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Código, faz-se necessária e imprescindível a intervenção profissional a fim de requerer e acompanhar as medidas cabíveis em favor do credor, o qual não possui capacidade postulatória para fazê-lo sozinho.

Logo, o não arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença caracteriza premiação indevida ao devedor e simultaneamente desrespeito à dignidade da advocacia, uma vez que ignora a indispensabilidade do trabalho realizado pelo advogado do vencedor em face da injusta resistência do réu.

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2006, p.75.

[2] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.108.

[3] ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.264.

[4] Idem nota 3.